



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13975.000120/2004-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-01.456 – 3ª Turma Especial
Sessão de 6 de abril de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO - CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO
Recorrente MERCADO MANARIM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/07/1999

COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A compensação de débitos com créditos oriundos de decisão judicial somente se encontra autorizada quando estes se revestirem do caráter de certeza e liquidez que apenas o trânsito em julgado lhes confere.

NORMA SUPERVENIENTE. RETROATIVIDADE BENIGNA. INAPLICABILIDADE.

O instituto da retroatividade benigna se refere às infrações e às penalidades, em relação as quais as normas supervenientes mais benéficas aos contribuintes se encontram autorizadas a alcançar fatos ocorridos no passado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 07/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 37 a 56) interposto em face de decisão da DRJ Florianópolis/SC (fls. 32 a 33) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte (fls. 14 a 25), que não concordara com o teor do despacho decisório exarado pela repartição de origem denegando-lhe o direito à compensação de débito da Confins com crédito de terceiro amparado em decisão judicial não transitada em julgado à época da apresentação da declaração de compensação (fls. 11 a 12).

Em sua Manifestação de Inconformidade, a interessada argumentou que o direito à compensação estaria legalmente estabelecido sem condicionamentos, podendo o contribuinte exercitá-lo independentemente das datas de apuração dos créditos e independentemente de pedido à autoridade administrativa.

Para ele, os argumentos expendidos na ação judicial, quando da caracterização do crédito tributário, demonstravam a certeza do direito, pois a liquidez se comprovaria em razão das Guias - DARFs – que evidenciavam o recolhimento indevido.

Alegou, ainda, que o trânsito em julgado se dera em 17/04/2000, data essa anterior à da análise do pedido de compensação, o que enfatizaria a liquidez e a certeza dos créditos que poderiam ser utilizados para compensação e que, no tocante a tributos reconhecidamente inconstitucionais, não se aplicaria o contido no art. 170-A do CTN.

Por fim, ressaltou que o Direito permitiria a retroatividade de normas para beneficiar o contribuinte, em razão do que a alteração da Lei nº 9.430/1996 promovida pela Lei nº 10.637/2002 seria aplicável ao caso. Considerando que os créditos seriam líquidos e certos, eles poderiam ser compensados com tributos vencidos e vincendos, com os efeitos do trânsito em julgado retroagindo para alcançar os créditos já compensados, principalmente em relação a terceiros de boa-fé.

A DRJ Florianópolis/SC argumentou a decisão denegatória do direito pleiteado com base no disposto no art. 170 do CTN, que exige a certeza e a liquidez do crédito para fins de compensação. No momento da apresentação do pedido de compensação, ocorrida em 13/07/1999, inexistia decisão transitada em julgado concedendo o crédito pretendido, o que veio a ocorrer somente em 17/04/2000.

No tocante à aplicação retroativa de normas para beneficiar o contribuinte, ressaltou a autoridade julgadora de piso que a legislação não havia alterado a necessidade de trânsito em julgado, mas, ao contrário, reafirmou-a, conforme se depreende do contido no art. 170-A introduzido no CTN pela Lei Complementar nº 104/2001.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho e reitera seu pedido de homologação integral do pedido de compensação, repisando os mesmos argumentados anteriormente apresentados em sua sede de manifestação de inconformidade.

E o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de pedido de compensação de débito da titularidade do ora Recorrente com crédito de terceiro amparado em decisão judicial não transitada em julgado à época da formalização do pleito.

O instituto da compensação, enquanto modalidade de extinção do crédito tributário, encontra-se previsto no Código Tributário Nacional (CTN) nos seguintes termos:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Conforme se depreende do excerto supra, o Código Tributário Nacional (CTN) remete à lei a tarefa de autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vindo a Lei nº 9.430/1996, em sua redação original, a dispor sobre a matéria nos seguintes termos:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

A Receita Federal, por seu turno, por meio de instruções normativas – sendo a inaugural a IN SRF nº 21/1997 –, vem disciplinando o instituto da compensação a partir da estipulação fixada pela Lei nº 9.430/1996, encontrando-se vigente à época do pleito sob análise a autorização para compensação de créditos próprios com débitos de terceiros, o que veio a ser revogado apenas em 7 de abril de 2000, por meio da Instrução Normativa nº 41/2000.

Nesse contexto, é possível inferir que, efetivamente, havia permissivo legal autorizando o contribuinte a proceder à compensação nos termos formulados, mas já existia, também, a condição prefixada pelo CTN da necessidade de certeza e liquidez do crédito a ser compensado.

Nesse sentido, tem-se o entendimento doutrinário a seguir reproduzido:

Deveras, como já referimos, antes mesmo da entrada em vigor da indigitada Lei Complementar nº 104/01, o CTN já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Assim, como a compensação também já era prevista como forma de extinção do crédito tributário, obviamente que já não era possível autorizá-la por meio de medida liminar ou tutela antecipada, justamente porque produzem efeitos distintos

*da decisão passado em julgado, da qual decorre a coisa julgada*¹.

Portanto, mostram-se em consonância com as regras de Direito Tributário vigentes à época da apresentação do pedido de compensação as decisões administrativas proferidas até este momento, não havendo o que reformar quanto ao mérito da questão analisada neste processo.

Quanto ao alegado direito à retroação de normas tributárias que beneficiam os contribuintes, apesar de não se vislumbrar, no presente caso, em que sentido tal argumento poderia beneficiar o ora Recorrente, deve-se ressaltar que o instituto da retroatividade benigna previsto no art. 106, II, do CTN, se refere a infrações, categoria em que não se inclui o direito à compensação.

Para esclarecer essa questão, reproduzo lição do professor Hugo de Brito Machado acerca do alcance do contido nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do art. 106 do CTN:

Não conseguimos ver qualquer diferença entre as hipóteses da alínea “a” e da alínea “b” do inciso II do art. 106. Na verdade, tanto faz deixar de definir um ato como infração, como deixar de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão. Por isso nos parece que a retroatividade benigna ocorre em duas hipóteses. Primeira, quando a lei nova suprime a infração, vale dizer, deixa de considerar o ato em questão como infração à legislação tributária. E, segunda, quando comine penalidade menos severa. (In Comentários ao Código Tributário Nacional – Artigos 96 a 138. Volume II. São Paulo/SP: Editora Atlas, 2004, pp. 177 e 178).

As infrações tributárias abrangem tanto o fato jurídico do não cumprimento da obrigação tributária principal (pagamento de tributo) e acessória (deveres instrumentais) quanto as infrações penais tributárias (crimes fiscais).

No primeiro caso, tem-se a infração tributária como o fato jurídico ilícito consistente no não cumprimento do dever de pagar o tributo ou de cumprir com as obrigações tributárias acessórias.

O descumprimento da obrigação tributária, principal ou acessória, enseja a imposição de uma penalidade, que, em Direito Tributário, consiste na aplicação de multas, ora de caráter moratório, ora com viés sancionatório.

Constata-se, portanto, que o art. 106, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, ao prever a retroatividade benigna, está a se referir às infrações tributárias e às penalidades advindas de seu cometimento, sendo esse o entendimento exarado pelo professor Alexandre Rossato da Silva Ávila que assim se pronunciou:

*Na hipótese do inciso II do art. 106 do CTN, a lei tributária posterior à ocorrência da infração que for mais benéfica ao contribuinte deverá ser aplicada retroativamente. A lei do presente, por ser mais benigna em relação à vigente por ocasião das infrações pretéritas, produzirá os seus efeitos no passado. **O dispositivo refere-se exclusivamente às penalidades impostas***

¹ MARQUES, Márcio Severo. A lei complementar nº 104/01 - o novo artigo 170-A do CTN e o direito à compensação. RDDT nº 69, jun/2001, p. 97-109.

por infração à legislação tributária. Ou seja, diz respeito apenas às multas, sejam moratórias ou punitivas. O princípio a ser aplicado é o mesmo do direito penal (“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”). Podemos dizer, a lei tributária não retroagirá, salvo, em matéria de penalidades, para beneficiar o contribuinte. A retroatividade benigna não abrange o tributo, os juros ou a correção monetária. O tributo deverá ser apurado de acordo com a lei vigente no momento do fato gerador, não podendo ser invocada a aplicação retroativa quando a norma posterior reduzir a carga tributária (ÁVILA, Alexandre Rossato da Silva. Curso de direito tributário. Verbo Jurídico. Porto Alegre: 2008, p. 197). Grifei.

Dessa forma, por não se referir a penalidades, as alterações promovidas na Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 10.637/2002 não alcançam o caso sob análise, produzindo efeitos somente em relação a fatos posteriores à sua vigência.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, em razão da ausência de certeza e liquidez do crédito no momento da formalização do pedido de compensação.

É como voto.

Hélcio Lafetá Reis – Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13975.000120/2004-73

Interessada: MERCADO MANARIM LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.456**, de 6 de abril de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 6 de abril de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente